

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1749451 - MT
(2018/0143261-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORE : JENZ PROCHNOW JUNIOR E OUTRO(S) - MT005432B
S
LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B
AGRAVADO : MARIA MIGUELINA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : MARLENE MARIA VASCONCELOS SILVA
AGRAVADO : NEUCI MARIA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : SAULO DALTRÔ MOREIRA SILVA - MT010208

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Como cediço, os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários na decisão de casos similares. Para tanto, faz-se necessária a demonstração da divergência atual mediante as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, com a realização do cotejo analítico entre eles, nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC de 2015 e do art. 266, *caput*, do RISTJ.

2. No caso, em que pese o esforço expendido pelo embargante, constata-se que os requisitos indispensáveis para o processamento e conhecimento dos embargos de divergência não foram atendidos. Isso porque não se procedeu ao cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. No mesmo sentido: Edv nos EREsp n. 1.749.457/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 7/3/2019.

3. Mesmo que assim não fosse, o acórdão recorrido julgou a questão ao fundamento de que "nas ações que tratam de diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, conforme preconizado no enunciado 85 da Súmula do STJ". Por sua vez, o aresto colacionado como paradigma da Primeira Turma (AgIn no AREsp n. 1.181.776/SP) analisou o referido tema na conclusão de que teria ocorrido a reestruturação da carreira, marco que deveria ser considerado para fins de contagem da prescrição. Dessa forma, não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados sobre a mesma questão federal.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

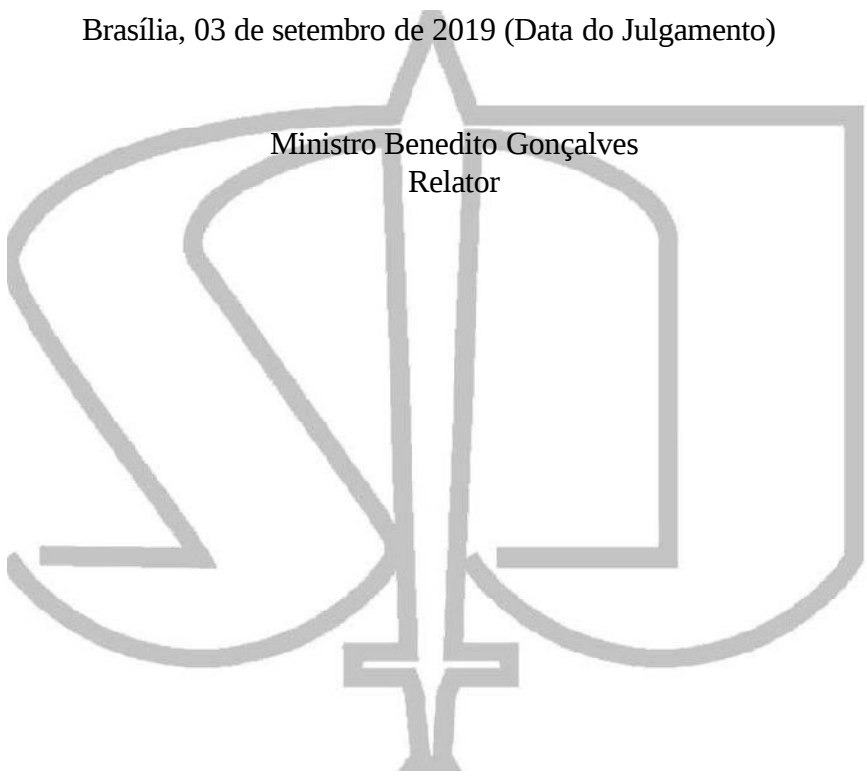
Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 03 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.749.451 - MT
(2018/0143261-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORES : JENZ PROCHNOW JUNIOR E OUTRO(S) - MT005432B
LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B
AGRAVADO : MARIA MIGUELINA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : MARLENE MARIA VASCONCELOS SILVA
AGRAVADO : NEUCI MARIA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : SAULO DALTRO MOREIRA SILVA - MT010208

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Mato Grosso contra decisão, assim ementada (fls. 539-541):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

O agravante sustenta que os embargos de divergência interpostos "atendem aos requisitos de admissibilidade, na medida em que houve a juntada de cópia do acórdão paradigma, bem como o claro cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma" (fl. 548). Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para que os embargos de divergência "sejam providos" (fl. 552).

Sem impugnação (certidão de fl. 556).

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.749.451 - MT
(2018/0143261-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Como cediço, os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários na decisão de casos similares. Para tanto, faz-se necessária a demonstração da divergência atual mediante as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, com a realização do cotejo analítico entre eles, nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC de 2015 e do art. 266, *caput*, do RISTJ.

2. No caso, em que pese o esforço expendido pelo embargante, constata-se que os requisitos indispensáveis para o processamento e conhecimento dos embargos de divergência não foram atendidos. Isso porque não se procedeu ao cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. No mesmo sentido: Edv nos EREsp n. 1.749.457/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 7/3/2019.

3. Mesmo que assim não fosse, o acórdão recorrido julgou a questão ao fundamento de que "nas ações que tratam de diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, conforme preconizado no enunciado 85 da Súmula do STJ". Por sua vez, o aresto colacionado como paradigma da Primeira Turma (AgInt no AREsp n. 1.181.776/SP) analisou o referido tema na conclusão de que teria ocorrido a reestruturação da carreira, marco que deveria ser considerado para fins de contagem da prescrição. Dessa forma, não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados sobre a mesma questão federal.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de divergência opostos pelo Estado de Mato Grosso, com fundamento no art. 1.043, I, do CPC de 2015, contra acórdão da Segunda Turma, assim ementado (fls. 499-504):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

1. Consoante jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas

vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

2. No caso, emprega-se o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/1932. No entanto, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Não se aplica, portanto, a prescrição do fundo de direito nas alterações salariais oriundas da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV.

3. Registre-se, ademais, que a existência de eventuais prejuízos com a conversão de Cruzeiro Real para URV ou da efetiva defasagem remuneratória devida aos servidores públicos deve ser apurada em liquidação de sentença.

4. Na forma da jurisprudência, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional"

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.749.451/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2018)

O embargante argumenta que o acórdão recorrido "diverge frontalmente do entendimento fixado pela Primeira Turma do STJ nos autos ao AgIn no AREsp n. 1.181.776/SP" (fl. 516). Defende que a reestruturação da carreira dos servidores é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de cinco anos. Requer, ao final, o provimento do recurso a fim de "reconhecer a prescrição do fundo de direito ou, subsidiariamente, a fim de possibilitar a análise da prescrição do fundo de direito em sede de liquidação de sentença, ocasião em que se irá aferir a configuração de reestruturação da carreira" (fl. 522).

Como cediço, os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários na decisão de casos similares. Para tanto, faz-se necessária a demonstração da divergência atual mediante as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, com a realização do cotejo analítico entre eles, nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC de 2015 e do art. 266, *caput*, do RISTJ.

No caso, conforme já consignado na decisão agravada, em que pese o esforço do embargante, constata-se que os requisitos indispensáveis para o processamento e conhecimento dos embargos de divergência não foram atendidos. Isso porque não se procedeu ao cotejo analítico

entre os acórdãos confrontados. No mesmo sentido, em julgados que se assemelham ao caso dos autos, destaco as seguintes decisões monocráticas: EREsp n. 1.755.417/MT, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe: 22/4/2019; EAREsp n. 1.324.203/MT, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe: 22/4/2019; EAREsp n. 1.312.332/MT, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe: 22/4/2019; EREsp n. 1.760.596/MT, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe: 10/4/2019; Edv nos ERESP n. 1.749.457/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 7/3/2019.

Por fim, mesmo que assim não fosse, era caso de indeferimento liminar dos embargos de divergência, porquanto o acórdão recorrido julgou a questão ao fundamento de que *não se constata afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/1932 e 202 do Código Civil, pois o acórdão vergastado encontra-se alinhado ao entendimento proferido pelo STJ, de que, nas ações em que se pretende o recebimento de diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, não ocorre a prescrição do fundo de direito, aplicando-se ao caso a Súmula 85/STJ*, enquanto que o acórdão paradigma da Primeira Turma (AgInt no AREsp n. 1.181.776/SP) analisou a referida questão na conclusão de que teria ocorrido a reestruturação da carreira, marco que deveria ser considerado para fins de contagem da prescrição. Dessa forma, não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados sobre a mesma questão federal. A propósito:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REGRA TÉCNICA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

2. Não merecem ser conhecidos embargos de divergência quando: (I) ausente o necessário cotejo analítico entre os acórdãos embargado e paradigma, para fins de comprovação da divergência pretoriana (art. 546, parágrafo único, do CPC de 1973; art. 266 do RISTJ); e (II) o dissídio apontado basear-se em regra técnica de conhecimento do recurso especial.

3. "São cabíveis os Embargos de Divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado. Ao contrário, devem ser indeferidos os embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções diferentes para as hipóteses confrontadas" (EResp 443.095/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 2/2/2004).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1.420.644/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 27/6/2019)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. EXAME DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. DESCABIMENTO.

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

2. Não se conhece dos embargos de divergência quando o recorrente deixa de demonstrar a existência de atual dissídio entre o aresto recorrido e aquele indicado como paradigma. Precedentes.

3. No caso, a tese veiculada no acórdão apontado como paradigma, no sentido de que a natureza do serviço de advocacia autoriza, como regra, a contratação direta de advogado pelo Poder Público sem prévia licitação, não prevalece no âmbito do órgão julgador que exarou o precedente indicado.

4. Ademais, é defeso reexaminar as particularidades fáticas da controvérsia, especialmente no tocante à natureza especial do serviço de advocacia que foi contratado, bem como a notória especialização do profissional envolvido na contratação, seja porque essa questão não foi conhecida no aresto embargado - em razão do óbice da Súmula 7/STJ - seja porque, nesse ponto, está ausente o requisito da similitude fática entre os julgados cotejados no apelo.

5. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 1.192.186/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 1º/8/2019)

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EREsp 1.749.451 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0143261-0

Número de Origem:

540022017 54002/2017 362681/2018 5853/2018 3626812018 58532018 00315768020158110041

Sessão Virtual de 28/08/2019 a 03/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORES : JENZ PROCHNOW JUNIOR E OUTRO(S) - MT005432B

LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B

EMBARGADO : MARIA MIGUELINA DE OLIVEIRA SANTOS

EMBARGADO : MARLENE MARIA VASCONCELOS SILVA

EMBARGADO : NEUCI MARIA FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : SAULO DALTRO MOREIRA SILVA - MT010208

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORES : JENZ PROCHNOW JUNIOR E OUTRO(S) - MT005432B

LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B

AGRAVADO : MARIA MIGUELINA DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO : MARLENE MARIA VASCONCELOS SILVA

AGRAVADO : NEUCI MARIA FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : SAULO DALTRO MOREIRA SILVA - MT010208

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 03 de Setembro de 2019